

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.112, DE 2022.

Institui o Programa de Aumento da Produtividade da Frota Rodoviária no País - Renovar e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e a Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se parágrafo único ao artigo 20 da Lei 9.503/1997, alterado pelo artigo 16 do PLV da MPV 1.112/2022:

Art.16. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.
20.
.....

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos II e VI, primeira parte, do caput serão exercidas concorrentemente nos trechos de rodovias estaduais existentes, cujo traçado coincida com diretriz de rodovia federal integrante da Rinter, prevista na Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Em síntese, o problema que a emenda ora proposta visa solucionar é excluir a considerável possibilidade de ocorrência de conflitos positivos em áreas de importância estratégica para a defesa e integração nacional, em face dos interesses políticos e econômicos dos entes envolvidos. Tal solução é primordial, uma vez que a defesa incumbe originariamente à União e aos entes



* C D 2 2 4 5 4 6 8 9 5 1 0 0 *

integrantes da sua estrutura administrativa. Especialmente em no caso de alguns eventos de repercussão nacional recentes, como as medidas restritivas adotadas pelos estados e municípios em face da pandemia desencadeada pelo novo coronavírus.

Nessa perspectiva, a Polícia Rodoviária Federal (PRF), enquanto órgão responsável pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio nas rodovias federais, à luz do caput, inciso II e § 2º do art. 144 da Constituição deve poder exercer competências que garantam a intangibilidade de áreas de interesse estratégico para a segurança viária.

Ademais, a proposta contempla o princípio federativo e as competências atribuídas pela Constituição aos entes federados, de forma a compatibilizar o exercício das respectivas competências, particularmente no que concerne à interligação entre os sistemas viários federal, estaduais e municipais.

Ante o exposto, considerando que a Polícia Rodoviária Federal, por expressa disposição legal e constitucional, exerce as suas competências sobre as rodovias e estradas federais e à faixa de domínio da União a elas adjacente, com o viés de remover qualquer estado de incerteza e insegurança jurídica quanto ao exercício da indicada competência, tendo em conta o fato de que existem diversos trechos de rodovias estaduais efetivamente implantadas que coincidem com trechos de rodovias federais que atendem os requisitos de importância estratégica para integrarem a Rede de Integração Nacional (Rinter) prevista pela Lei nº 12.379, de 2011, faz-se necessária a presente Emenda para acrescentar o parágrafo único ao artigo 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a fim de aperfeiçoar as definições de competências da Polícia Rodoviária Federal.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado Ricardo Barros
(PP/PR)



* C D 2 2 4 5 4 6 8 9 5 1 0 0 *



Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Ricardo Barros)

Institui o Programa de Aumento da Produtividade da Frota Rodoviária no País - Renovar e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e a Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004.

Assinaram eletronicamente o documento CD224546895100, nesta ordem:

- 1 Dep. Ricardo Barros (PP/PR) *-(P_123768)
- 2 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Sebastião Oliveira (AVANTE/PE) - LÍDER do AVANTE
- 4 Dep. Igor Timo (PODE/MG) - LÍDER do PODE *-(P_7397)
- 5 Dep. Hugo Leal (PSD/RJ) - LÍDER do PSD

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

